

DECRETO Nº **13.020**, de 05 de dezembro de 2000.

Regulamenta a Lei Complementar nº 219, de 19 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a utilização de espaços nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I - DA DESTINAÇÃO E DO MODELO DAS GUARITAS

Art. 1º Parte do espaço físico dos passeios públicos municipais poderá ser destinada para a construção de guaritas de segurança para as comunidades dos bairros de Porto Alegre e destinados aos serviços de vigilância particular.

Art. 2º O Poder Executivo não terá qualquer ônus na instalação, manutenção e renovação das guaritas, que serão inteiramente custeadas pelas comunidades interessadas.

Art. 3º As guaritas deverão ser estruturadas através de painéis leves, com laterais vedadas com painéis translúcidos de vidro ou similar, de forma a permitir a visibilidade de seu interior.

§1º - As guaritas deverão apresentar pintura externa na cor bege e o formato da base deverá ser quadrado com os cantos arredondados ou chanfrados.

§2º - A fixação das guaritas no passeio público deverá ser através de uma base com altura de 0,07m.

§3º - As guaritas deverão ter as seguintes dimensões:

I - altura externa máxima de 2,30m;

II - espaço interno que permite a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,90m;

III - área útil mínima de 1,00m² e ocupação máxima do passeio de 1,20m²;

IV - projeção máxima da cobertura de 0,10m.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIO GERAIS E DE LOCALIZAÇÃO

Art. 4º A implantação das guaritas deverá estar adequada às características de paisagem do local e não poderá ser instalada quando significar um acréscimo para a desvalorização da paisagem ou saturação do espaço.

Art. 5º As guaritas, ao serem implantadas, não poderão obstruir visualmente:

- I - edificações de significado histórico-arquitetônico;
- II - vegetação de porte expressivo;
- III - espaços físicos de configuração marcante;
- IV - abertura visuais.

Art. 6º A instalação das guaritas de segurança deverá seguir os seguintes critérios:

I - localizar-se paralelamente ao meio-fio, e a uma distância de 40cm do mesmo, considerada a partir do balanço da cobertura;

II - conservar uma distância mínima de 15,00m em relação aos abrigos de ônibus, cabines telefônicas, bancas de revistas ou outros elementos de porte;

III - preservar uma distância mínima de 7,00m em relação às esquinas, definidas pelo ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadras que compõem as esquinas, conforme Anexo;

IV - situar-se em uma área de 200,00m de raio, sendo vedada a implantação de outra nesta mesma área de influência;

V - preservar, no mínimo, uma faixa de circulação de pedestres com 1,50m de largura.

Art. 7º As guaritas de segurança não poderão estar localizadas:

I - em locais que obstruam ou interfiram nos pontos de inspeção e manutenção de redes subterrâneas de infraestrutura urbana, tomando como parâmetro uma distância mínima de 3,00m;

II - em locais onde os passeios públicos apresentarem largura inferior a 3,00m;

III - em áreas de saturação dos passeios por outros elementos como postes, caixas de correio, cestos coletores de lixo, bancas de revistas e outros;

IV - diante de acesso de emergência de veículos, garagens, entrada de pedestres ou de acesso de veículos em geral;

V - a menos de 3,00m de hidrantes e das bordas das faixas de segurança para pedestres;

VI - em locais que possam constituir obstáculo físico-visual que interfiram no ângulo de visão dos motoristas, principalmente nos cruzamentos de vias;

VII - no entorno de prédios de importância histórico-cultural, tombados ou arrolados pelo Município;

VIII - em praças, parques, rótulas ou canteiros viários;

IX - no Centro Histórico e na malha viária básica constante no Anexo 7.2 da Lei Complementar nº 434, de 01 de dezembro de 1999;

X - no passeio em frente a condomínios de habitação unifamiliar ou coletiva.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO

Art. 8º A licença, para autorização de implantação de guarita de segurança, deverá ser requerida por entidade legalmente constituída e representativa da comunidade através de requerimento padrão simplificado, protocolizado na Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV.

Art. 9º O requerimento de licença deverá ser acompanhado de planta de situação e localização, representando os elementos existentes no local, mencionados nos artigos anteriores.

Art. 10 Serão considerados casos especiais, cuja análise ficará a critério da comissão técnica específica competente, as situações que não se enquadrarem nos itens mencionados neste Decreto e as implantações em passeios que apresentarem configuração irregular.

Art. 11 As entidades responsáveis pela implantação das guaritas de segurança que estiverem em desacordo com os dispositivos do presente Decreto terão o prazo de sessenta dias para regularizá-las, sob pena de multa prevista no art. 18, inc. IX, da Lei Complementar nº 12/75.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se o Decreto nº 10.791, de 27 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de dezembro de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.
Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.